



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI 6590

FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS – FENEIS, já qualificada e habilitada nos autos na qualidade de *amicus curiae*, vem, à presença de Vossas Excelências, apresentar memoriais e o parecer técnico anexos acerca da matéria atinente às escolas bilingues de surdos.

Inicialmente, importa destacar que as escolas bilingues de surdos fazem parte estável do ordenamento pátrio, sendo referidas em normas que nunca foram antes questionadas: art. 11-I c/c art. 22-I-II-§1º do Decreto 5.626/05 c/c art. 28-IV da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Ao contrário do que constou da decisão monocrática, as escolas bilingues não são uma inovação do Decreto 10.502/20, nem representam uma alternativa ou um retrocesso ao processo de inclusão dos surdos em escolas comuns com ouvintes. Muito pelo contrário: as escolas bilingues de surdos são instrumento essencial para assegurar os direitos fundamentais dos surdos em seu processo educacional, uma vez que são o *locus* do desenvolvimento linguístico, identitário e cultural.

Assim sendo, os surdos reivindicam, efetivamente, a existência de escolas formadas por surdos, em que o processo educativo seja conduzido pela Libras, utilizada “no desenvolvimento de todo o processo educativo”, na forma do art. 22-§1º do Decreto 5.626/05. Não se verifica, pois, que a escola bilingue seja superada pela inclusão em classes comuns, com ouvintes, em que o ambiente seja dominado pela língua oral, ainda que assistido pela tradução em libras. Quanto ao ponto, o Decreto 10.502/20 nada tem de inconstitucional.

Termos em que, pede deferimento,

Brasília, 11 de dezembro de 2020

BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO
OAB/PR 48.641